



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011932-90.2009.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto

Embargante : Banco Panamericano S/A.

Advogados : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PB nº 19.937-A) e outros

Embargada : Maria de Lourdes Pereira de Lima

Advogado : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB nº 8.424)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO PROMOVENTE E ACOLHIDO NO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DO ABANDONO DA CAUSA. DISTINÇÃO ENTRE OS INSTITUTOS JURÍDICOS DA DESISTÊNCIA E DO ABANDONO DA CAUSA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexistem qualquer eiva de omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura apontados.

- Infringe o princípio da dialeticidade o apelante que discorre sobre abandono da causa quando a sentença se fundamentou em pedido de desistência.

- Segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na*

Súmula 211/STJ.” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)**

VISTOS.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Banco Panamericano S/A.** em face da monocrática de fls. 115/117, que não conheceu de apelação cível aviada pelo ora recorrente, sob o fundamento de infringência ao princípio da dialeticidade, uma vez que a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito em decorrência de desistência formulado pelo autor, e não por abandono da causa.

Em suas razões (fls. 199/131), o suplicante defende a necessidade de prequestionamento da matéria, em especial alguns artigos do CPC e a Súmula 240 do STJ.

É o breve relatório.

DECIDO.

Segundo o rol taxativo do art. 1.022 do Novel Código de Ritos, os Embargos Declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material. *In verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo-os, a sua rejeição é medida que se impõe.

No caso em tela, tenho que o recurso em apreço não merece prosperar.

O que se depreende dos fundamentos utilizados na presente insurgência é a tentativa de rediscussão da matéria, inviável nesta seara.

Com efeito, examinando minuciosamente os presentes autos, percebe-se que a Juíza de Direito da 3ª Vara da Capital proferiu sentença extingindo a ação sem resolução de mérito em razão de pedido de desistência da parte autora.

Todavia, ao recorrer, o promovente, ora suplicante, discorre sobre fundamentos distintos, demonstrando total desatenção ao apresentar alegações que não trazem qualquer relação com a decisão vergastada, suscitando que o magistrado de base não poderia ter reconhecido abandono da causa sem prévio requerimento da promovida.

¹ *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)*

Dessa forma, entendo por ratificar o decisório combatido, diante da inexistência de omissão.

Quanto ao prequestionamento, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

Por fim, segundo Daniel Amorim Assunção Neves, “*deve ser efusivamente comemorado o art. 1.025 do Novo CPC, ao prever que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal Superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade. Como se pode notar da mera leitura do dispositivo legal, está superado o entendimento consagrado na Súmula 211/STJ².*” (NEVES, Daniel Amorim Assunção. Manual de Direito Processual Civil – Volume único. 8ª Ed. Salvador: Ed. Juspodium, 2016. Pgs. 1.614)

Posto isso, **REJEITO** os presentes aclaratórios.

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/11

² Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. (Súmula 211, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/1998, DJ 03/08/1998, p. 366)